



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	197/2004 - Reautuado 22/04/2014		
INTERESSADA	União Municipal dos Estudantes Secundaristas de São Paulo - UMES		
ASSUNTO	Consulta sobre cursos de idiomas		
RELATOR	Consº Francisco Antônio Poli		
PARECER CEE	Nº 47/2015	CEB	Aprovado em 28/01/2015

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de consulta encaminhada pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES, acerca da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, relativa a formação inicial e continuada ou qualificação profissional, nos termos da LDBEN – Lei 9.394/96 e Decreto Municipal nº 44.565/04.

Para a Instituição requerente, as escolas de idiomas são escolas que visam à formação e a continuação da educação. Desta forma, mediante o contido na Resolução acima indicada, entendem que estas escolas se encaixam como escolas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e seus respectivos alunos como estudantes de ensino profissional básico.

Ao final, requerem ao Conselho Estadual de Educação parecer sobre a questão. Os autos foram encaminhados pela douta Câmara de Educação Básica para manifestação da Comissão de Legislação e Normas.

1.2 APRECIÇÃO

A Resolução nº 6/12, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no artigo 2º define a abrangência da Educação Profissional e Tecnológica:

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008, abrange os cursos de:

I – formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III – Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

O Decreto Municipal nº 44.565, de 2 de abril de 2004, afirma no seu art. 1º:

Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes da educação básica (ensinos fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de

ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Consulta análoga sobre a natureza dos cursos de idiomas já foi apreciada por este Colegiado que posicionou-se no sentido de que:

“Os cursos de idiomas são tradicionalmente oferecidos como educação não formal, de duração variável, estruturada em módulos de crescente complexidade, atendendo a uma clientela que inclui crianças, adolescentes, jovens e adultos. Enquadram-se, portanto, tanto na categoria de cursos de aperfeiçoamento quanto no de qualificação profissional básica, os quais, dentro da legislação educacional vigente no país, são de livre oferta em instituições que não necessitam de autorização dos órgãos do sistema educacional” (Parecer CEE nº 285/2004).

Portanto, esses cursos não se enquadram no Artigo 1º do Decreto nº 44.565, de 2 de abril de 2004, da Prefeitura da cidade de São Paulo, que prevê expressamente que os cursos a que ele se refere são aqueles “oficialmente reconhecidos”. Os cursos livres, por óbvio, não são oficialmente reconhecidos.

2. CONCLUSÃO

2.1 Os cursos de idiomas são cursos livres, ou seja, não são oficialmente reconhecidos, como exige o Decreto Municipal nº 44.565/2004.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação – CIMA.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015

a) Consº Francisco Antônio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio Carlos das Neves, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Severiano Garcia Neto e Sílvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 21 de janeiro de 2015.

a) Consª Sílvia Gouvêa
Vice-Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de janeiro de 2015.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente